



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018916-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ANDRÉ JULIAN AUGUSTO RIBEIRO e MARCO ANTÔNIO VIDAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2018916-77.2025.8.26.0000

Agravante: Rogério Gonçalves de Oliveira

Agravados: André Julian Augusto Ribeiro, Marco Antônio Vidal

Interessado: Ideal Marcenaria & Decorações Ltda Me.

Comarca: São José dos Campos – 7ª Vara Cível

Juiz Prolator: Emerson Norio Chinen

Voto nº: 2.514 - cbs

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo do exequente. Desconconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Relação de consumo. Inteligência do art. 28, §5º, do CDC. Aplicação da teoria menor. Precedentes do c. STJ. Desnecessidade de demonstração de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Inadimplemento da devedora que é suficiente para a desconconsideração, por se tratar de um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rogério Gonçalves de Oliveira**, buscando a reforma da decisão copiada a fls. 20/23, que rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da Executada. Sustenta, em síntese, que é inquestionável a relação de consumo estabelecida entre as partes, devendo ser aplicada ao caso a chamada teoria menor, bastando a prova da insolvência da pessoa jurídica, independente da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Afirmar que vem buscando a satisfação de seu crédito desde 2012, sem sucesso, mesmo após várias tentativas de penhoras. Pede a reforma do *decisum* com a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Preenchidos os requisitos legais, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 26/27) e, intimados, os agravados não apresentaram contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão

interlocutória que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais, reputando insuficiente a inexistência de bens penhoráveis em nome da sociedade, bem como o encerramento irregular da empresa.

Pois bem, de partida, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria (“Cabimento ou não da desconconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa”) sob o Tema Repetitivo nº 1.210, porém, sem determinação de suspensão dos recursos pendentes até o momento (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1873187).

Na hipótese dos autos, as partes firmaram contrato para a compra de móveis de um quarto infantil feminino, contudo a requerida deixou de realizar a entrega dos produtos adquiridos. O exequente ajuizou ação de rescisão de contrato, a qual foi julgada procedente para declarar a rescisão do contrato e condenar a executada ao pagamento do importe de R\$1.950,00, além de determinar a devolução das cédulas de cheques emitidos pelo consumidor e que se encontravam em poder da vendedora.

Nesse sentido, respeitado entendimento em sentido diverso, de fato a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, à luz do que dispõe o art. 28, “caput” e §5º, do Código de Defesa do Consumidor:

“O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada

quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”.

Assim, basta que os elementos probatórios dos autos indiquem que a personalidade jurídica é obstáculo ao ressarcimento pretendido pelo credor, não sendo necessária a demonstração de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial da empresa.

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. **A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos**

causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.435.721/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.) (g.n).

Tal norma, portanto, visa garantir o direito do credor de receber o que de direito, fazendo com que os sócios respondam com os seus bens particulares pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica, uma vez demonstrada a utilização ilegal do ente empresarial, como véu para acortinar práticas de burla ao pagamento ou ressarcimento de danos impostos ao consumidor.

No caso dos autos, o agravante/exequente vem buscando a satisfação do seu crédito desde o ano de 2012. Contudo, quedaram-se infrutíferas as tentativas de constrição de bens da sociedade devedora para satisfação integral do débito.

Frise-se que o credor não está obrigado a diligenciar eternamente na busca de bens da devedora. Dessa forma, considerando-se que a inexistência de bens em nome da pessoa jurídica, consubstancia entrave intransponível à plena realização dos interesses de crédito titularizado pelos exequentes, entende-se perfeitamente caracterizada a utilização da personalidade jurídica como “*obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*” prevista no art. 28, § 5º, do CDC.

Assim, possível a desconsideração da personalidade jurídica, como pretendido.

Sobre o assunto, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. Possibilidade.

APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ARTIGO 28, § 5º DO CDC. Situação de insolvência que, por si só, autoriza o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, por se tratar de um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor (CDC, art. 28, § 5º). Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO DOS TERCEIROS INTERESSADOS NÃO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2001342-12.2023.8.26.0000, da Comarca de Andradina; 28ª Câmara de Direito Privado; relatora BERENICE MARCONDES CESAR; j. 31/07/2023).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela reforma da decisão impugnada, determinando-se a desconsideração da personalidade jurídica da executada, **DANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

EDUARDO GESSE

Relator